

Recife, 31 de agosto de 2023.
CT. COPERGÁS/PRE 096/2023

À ARPE – AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE PERNAMBUCO
Dr. CARLO PORTO
Diretor Presidente

C.c. Dr. FREDERICO ARTHUR MARANHÃO TAVARES DE LIMA
Diretor de Regulação Econômico-Financeira

ASSUNTO: Contribuições para a Minuta da Resolução referente à Audiência Pública nº 02/2023 – Regulamentação do serviço de distribuição de gás canalizado no âmbito do mercado livre de gás em Pernambuco.

Prezado Senhor,

Em atenção ao Aviso de Audiência Pública Nº 02/2023, a COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS – COPERGÁS, Concessionária do serviço público de distribuição de gás canalizado no Estado de Pernambuco, vem, nos termos do documento anexo, apresentar as CONTRIBUIÇÕES que entende pertinentes para o aperfeiçoamento da Resolução que disciplina o serviço de distribuição de gás canalizado no âmbito do mercado livre de gás em Pernambuco.

Atenciosamente,

FELIPE VALENÇA
Diretor Presidente

LUCIANO GUIMARÃES
Diretor Administrativo Financeiro

ANEXO:

I - Contribuições para a Minuta da Resolução referente à Audiência Pública nº 02/2023 – Regulamentação do serviço de distribuição de gás canalizado no âmbito do mercado livre de gás em Pernambuco.

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTA C2A1:B2A1:B3A39A1:E2A1:B4A1:C4A1:F4A39A1:E2A1:F3A1:L4A1:H3A1:E3A1:E4A1:E5A	Lei Nº 15.900 DE 11/10/2016 com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 17.641/2022	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO (indicar as observações, dúvidas, críticas ou sugestões acerca do dispositivo)
Art. 1º Estabelecer as disposições relativas ao Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado no âmbito do Mercado Livre de Gás no Estado de Pernambuco.	I - manutenção do monopólio natural do sistema de distribuição pelo prazo de vigência do Contrato de Concessão, com exclusividade do concessionário na construção, operação e manutenção do sistema de distribuição, de forma a assegurar a sustentabilidade dos serviços locais de gás canalizado; II - tratamento isonômico entre os usuários e entre os consumidores livres, autoimportadores e autoprodutores; e III - tarifação postal, em que o modelo tarifário é imune à localização geográfica dos usuários, autoimportadores, autoprodutores, consumidores livres ou outros concessionários, inclusive aqueles atendidos por sistema de distribuição isolado e os situados em Estados vizinhos ao Estado de Pernambuco.	ok	
ACORDO OPERACIONAL PARA O MERCADO LIVRE: instrumento contratual de adesão, conforme modelo proposto pelo concessionário e homologado pela ARPE, contendo as condições técnicas e operacionais que viabilizam o funcionamento do Mercado Livre no Estado de Pernambuco	XLVI - acordo operacional para o mercado livre: instrumento contratual de adesão, conforme modelo proposto pela concessionária e homologado pela ARPE, com as condições técnicas e operacionais que viabilizam o funcionamento do mercado livre no Estado de Pernambuco	ok	
AUTOIMPORTADOR: agente autorizado conforme legislação vigente para a importação de gás, que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas e usuário do serviço de distribuição.	auto-importador: agente autorizado conforme legislação vigente para a importação de gás, que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais	ok	
AUTOPRODUTOR: agente explorador e produtor de gás autorizado pela ANP para utilizar parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais e usuário do serviço de distribuição.	autoprodutor: agente explorador e produtor de gás autorizado pela ANP para utilizar parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais	ok	
CAPACIDADE CONTRATADA: capacidade, expressa em metros cúbicos por dia, que o concessionário deve reservar em seu sistema de distribuição, para movimentação de quantidades de gás ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor, nas condições de referência, conforme estabelecido no contrato de movimentação de gás	capacidade contratada: capacidade que o concessionário deve reservar em seu sistema de distribuição, para movimentação de gás na área de concessão de quantidades de gás ao consumidor livre, ao auto-importador ou ao autoprodutor, as quais são disponibilizadas ao concessionário no ponto de recepção, para movimentação até o ponto de entrega de movimentação, expressa em metros cúbicos por dia, nas condições de referência, conforme estabelecido no contrato de movimentação de gás	ok	
COMERCIALIZADOR: pessoa jurídica autorizada a adquirir e vender gás a consumidores livres, de acordo com a Resolução Arpe nº 212/2022	comercializador: pessoa jurídica autorizada a adquirir e vender gás a consumidores livres, de acordo com a legislação vigente	ok	
CONCESSIONÁRIO: pessoa jurídica detentora de Contrato de Concessão para a prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado no Estado de Pernambuco	-	ok	
CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA: aquelas estabelecidas pelas Resoluções ANP nº 16/2008 e ANP nº 685/2017 e pela Resolução Arpe nº 34/2006, ou quaisquer outras que vierem a substituí-las;	-	ok	
CONSUMIDOR CATIVO: consumidor de gás que é atendido exclusivamente pelo concessionário por meio da prestação integrada dos serviços de comercialização e de movimentação de gás	XXV - mercado cativo: é o ambiente de contratação que comprehende tanto a comercialização quanto a disponibilização dos serviços de distribuição de gás canalizado exclusivamente pela concessionária	ok	
CONSUMIDOR LIVRE: consumidor de gás que, com enquadramento aprovado pela Arpe, tem a opção de adquirir o gás de qualquer comercializador, e usuário do serviço de distribuição através da contratação do serviço de movimentação do gás com o concessionário	consumidor livre: consumidor de gás que, nos termos do presente regulamento, tem a opção de adquirir o gás de qualquer agente comercializador	ok	
CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE: consumidor livre que exerce a opção de contratar parte das necessidades de aquisição de gás no mercado cativo	-	ok	
CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS: modalidade de contrato de compra e venda de gás, celebrado entre consumidor livre e comercializador, atendendo aos requisitos estabelecidos pela Resolução Arpe nº 212/2022	contrato de comercialização de gás: modalidade de contrato de compra e venda, conforme modelo homologado por resolução da ARPE, celebrado entre o comercializador e o consumidor livre, objetivando a comercialização do gás	ok	
CONTRATO DE FORNECIMENTO: modalidade de contrato de compra e venda pelo qual o consumidor cativo e o concessionário ajustam as características técnicas e as condições comerciais para prestação do serviço de fornecimento, que comprehende tanto a comercialização quanto a movimentação do gás canalizado	contrato de fornecimento: modalidade de contrato de compra e venda pelo qual o concessionário e o usuário ajustam as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de gás	ok	
Não há definição de Estrutura Tarifária		ESTRUTURA TARIFÁRIA: conjunto de tabelas de tarifas unitárias, em reais por metro cúbico (R\$/m³), aplicadas para o faturamento dos serviços locais de gás canalizado, por segmento de uso e subsegmento de uso, a partir da leitura dos medidores dos usuários, na forma dos respectivos contratos	Inclusão de termo definido
CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS: modalidade de contrato pelo qual o concessionário e o consumidor livre, o autoimportador e o autoprodutor ajustam as características técnicas e as condições comerciais para a prestação do serviço de movimentação do gás através do uso do sistema de distribuição da área de concessão;	contrato de movimentação de gás: modalidade de contrato de prestação de serviço da seguinte forma a) contrato pelo qual o concessionário e o consumidor livre, e o autoimportador e o autoprodutor ajustam as características técnicas e as condições comerciais para a movimentação do gás na área de concessão; b) contrato pelo qual o concessionário do Estado de Pernambuco e outro concessionário, ajustam as características técnicas e as condições comerciais para a movimentação de gás na área de concessão, para uso final em outra área de concessão	CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS: contrato de prestação de serviço pelo qual o concessionário e o consumidor livre, o autoimportador e o autoprodutor ajustam as características técnicas e as condições comerciais para a prestação do serviço de movimentação do gás além das condições para uso do sistema de distribuição da área de concessão	Os agentes livres (consumidor livre/autoprodutor/autoimportador) não recebem somente o serviço de movimentação, mas também os demais serviços de distribuição, quais operação, manutenção da rede, atendimento ao cliente, dentre outros serviços.
CUSTOS DE GESTÃO DO MERCADO LIVRE: custos de gestão e encargos incorridos pelo concessionário associados à gestão do mercado livre, incluindo custos de uso do sistema decorrentes de perdas operacionais	custos de gestão do mercado livre: custos despesas e encargos incorridos pelo concessionário associados à gestão do mercado livre, incluindo custos de uso do sistema decorrentes de perdas operacionais	ok	

Foi assinado digitalmente por Felipe Valenca De Spusa e Luciano Couto Rosa Guimaraes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://zisign.com.br> e utilize o código DEC3-7DA7-C8A1-AF5F.

Este documento foi assinado digitalmente por Felipe Valenca De Spusa e Luciano Couto Rosa Guimaraes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://zisign.com.br> e utilize o código DEC3-7DA7-C8A1-AF5F.

GÁS: gás natural, biometano ou a mistura de ambos, fornecido como energético, matéria-prima ou insumo de qualquer espécie a unidades consumidoras, na forma gaseosa especificada pela ANP e canalizada através de sistema de distribuição, por um concessionário detentor de concessão dos serviços locais de gás canalizado	gás: gás natural, biometano ou a mistura de ambos, fornecido como energético, matéria-prima ou insumo de qualquer espécie a unidades consumidoras, na forma gaseosa especificada pela ANP e canalizada através de sistema de distribuição, por um concessionário detentor de concessão dos serviços locais de gás canalizado	ok	
FATOR DO MERCADO LIVRE: percentual calculado pela Arpe a ser aplicado às margens de referência do mercado cativo, visando à obtenção das Tarifas de Utilização dos Serviços de Distribuição de cada segmento, por faixa de consumo, correspondente à dedução das despesas com comercialização de gás e ao acréscimo dos Custos de Gestão do Mercado Livre	§ 2º A TUSD, a ser homologada pela ARPE, terá sua regra de formação igual a das tarifas de fornecimento aplicadas ao mercado cativo, por segmento e/ou subsegmento, adicionando-se o custo de gestão do mercado livre, e com a exclusão do custo médio ponderado do gás e das despesas com as atividades de compra e venda de gás. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 17641 DE 05/01/2022).	FATOR DO MERCADO LIVRE: percentual calculado pela Arpe a ser aplicado às margens de referência do mercado cativo, visando à obtenção das Tarifas de Utilização dos Serviços de Distribuição de cada segmento, por faixa de consumo, correspondente à dedução das despesas com compra e venda de gás e ao acréscimo dos Custos de Gestão do Mercado Livre.	Além do ajuste solicitado, visto que os únicos custos a serem descontados das tarifas do mercado cativo são os relativos à compra e venda de gás, ressalta-se que tais custos operacionais devem ser realocados para que seja possível a total recuperação da Concessionária, garantindo o que é disposto no Contrato de Concessão, especificamente na cláusula 14º. Neste cenário, defende-se a adoção do conceito de Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) para todos os usuários do serviço de distribuição. No caso dos clientes cativos, é necessário somar às TUSD as tarifas específicas do mercado cativo, essencialmente relacionadas com os custos de aquisição e venda de gás. Quanto aos participantes do mercado livre, é imprescindível considerar os custos associados à gestão do mercado livre.
PONTO DE ENTREGA DE MOVIMENTAÇÃO: local físico de entrega do gás pelo concessionário, ao consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, que caracteriza o limite de responsabilidade do concessionário, a partir da última válvula de bloqueio de saída do conjunto de regulagem e medição pertencentes ao concessionário	ponto de entrega de movimentação: local físico de entrega do gás, pelo concessionário, ao consumidor livre, ou ao autoimportador ou ao autoprodutor, caracterizado como o limite de responsabilidade do concessionário, a partir da última válvula de bloqueio de saída do conjunto de regulagem e medição pertencentes ao concessionário	ok	
PONTO DE RECEPÇÃO: local físico onde ocorre a transferência do gás para o concessionário, sem que ocorra alteração da propriedade do gás	ponto de recepção: local físico onde ocorre a transferência do gás para o concessionário, sem que ocorra a transferência de propriedade do gás	ok	
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: serviços públicos prestados de acordo com o contrato de concessão, incluindo a movimentação de gás e a gestão da distribuição;	XXXV - serviços locais de gás canalizado ou serviços de distribuição de gás canalizado: serviços públicos prestados de acordo com o contrato de concessão, incluindo a movimentação de gás e a gestão da distribuição	SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: serviços públicos prestados de acordo com o contrato de concessão, incluindo além da movimentação de gás, as atividades de construção, de operação e manutenção da rede, de atendimento aos clientes e demais atividades.	Necessário realizar o ajuste para incluir as atividades de serviço de distribuição além da movimentação.
SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO: é o deslocamento de gás entre o ponto de recepção e o ponto de entrega de movimentação mediante a utilização do sistema de distribuição, realizado exclusivamente pelo concessionário	XXVII - movimentação de gás na área de concessão: é o deslocamento de gás entre o ponto de recepção e o ponto de entrega de movimentação	SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO: é o serviço de deslocamento de gás entre o ponto de recepção e o ponto de entrega de movimentação mediante a utilização do sistema de distribuição, realizado exclusivamente pelo concessionário	Necessário realizar o ajuste para caracterizar o serviço de movimentação.
TARIFA DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD): valor estabelecido em R\$/m³ a ser cobrado pelo concessionário ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor, pela movimentação de gás na área de concessão e pela gestão da distribuição de gás canalizado, nos termos homologados pela Arpe.	Tarifa de Utilização dos Serviços de Distribuição (TUSD): valor estabelecido em R\$/m³ a ser cobrado pelo concessionário ao consumidor livre, ao auto-importador ou ao autoprodutor, pela movimentação de gás na área de concessão e a gestão da distribuição de gás canalizado, nos termos homologados pela ARPE	ok	
TERMO DE COMPROMISSO DE AQUISIÇÃO DE GÁS: documento com validade jurídica que registre o compromisso de aquisição de gás assumido pelo interessado em participar do Mercado Livre no Estado de Pernambuco com um comercializador	§ 8º Para a aprovação do enquadramento do usuário como consumidor livre, caberá à ARPE verificar: I - a regularidade contratual do usuário em relação ao concessionário; II - a existência de termo de compromisso de aquisição de gás firmado entre o usuário e algum comercializador; e III - a existência de termo de compromisso para movimentação de gás na área de concessão, firmado com o concessionário.	ok	
TERMO DE COMPROMISSO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS: documento assinado pelo representante legal do concessionário se comprometendo, junto ao interessado em participar do Mercado Livre no Estado de Pernambuco, a movimentar o gás fornecido por um comercializador, na área de concessão por meio da utilização do sistema de distribuição	§ 8º Para a aprovação do enquadramento do usuário como consumidor livre, caberá à ARPE verificar: I - a regularidade contratual do usuário em relação ao concessionário; II - a existência de termo de compromisso de aquisição de gás firmado entre o usuário e algum comercializador; e III - a existência de termo de compromisso para movimentação de gás na área de concessão, firmado com o concessionário.	ok	
UNIDADE USUÁRIA: conjunto de instalações e equipamentos destinados ao recebimento e utilização de gás, associado a um único ponto de entrega, com medição individualizada e correspondente a um único consumidor cativo, autoimportador, autoprodutor ou consumidor livre	unidade usuária: conjunto de instalações e equipamentos caracterizados pelo recebimento de gás em um só ponto de fornecimento, ou em um só ponto de entrega de movimentação, conforme o caso, com medição individualizada e correspondente a um único usuário, consumidor livre, auto-importador ou autoprodutor	ok	
Art. 3º O Mercado Livre no âmbito do Estado de Pernambuco é composto pelos seguintes agentes: I - Autoimportadores e Autoprodutores; II - Comercializadores; III - Consumidores Livres; e IV - Concessionário.	XLVIII - agentes relevantes do mercado livre: significa o concessionário e todo e qualquer agente operador do sistema de transporte, supridor, comercializador, consumidor livre, autoimportador, autoprodutor ou concessionário vizinho, na medida em que tais agentes atuem no Estado de Pernambuco	Art. 3º O Mercado Livre no âmbito do Estado de Pernambuco é composto pelos seguintes agentes: I - Autoimportadores e Autoprodutores; II - Comercializadores; III - Consumidores Livres IV - Consumidores parcialmente livre; e V - Concessionário.	Incluir termo Consumidores parcialmente livres em virtude da possibilidade elencada no art. 29 bem como suas características operacionais distintas

Este documento foi assinado digitalmente por Felipe Valenca De Sousa e Luciano Couto Rosa Guimaraes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br> e utilize o código DEC3-7DA7-C8A1-AF5F.

<p>O enquadramento como Consumidor Livre poderá ser solicitado à Arpe quando atendidos os seguintes parâmetros de consumo médio anual: a) igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) m³/dia; b) igual ou superior a 30.000 (trinta mil) m³/dia, a partir de 1º de janeiro de 2024; e c) igual ou superior a 10.000 (dez mil) m³/dia, a partir de 1º de janeiro de 2025. § 1º Para apuração do consumo médio anual dos consumidores cativos deverão ser considerados os volumes faturados, expressos em m³/dia, nos últimos doze meses em cada unidade usuária. § 2º Para avaliar o direito de opção pelo mercado livre, na hipótese de não haver histórico de consumo dos últimos doze meses, será considerada capacidade a ser contratada, expressa em m³/dia § 3º Será permitida a participação simultânea da mesma unidade usuária no mercado livre e no mercado cativo, desde que seja atendido o parâmetro de consumo médio anual exigido</p>	<p>O enquadramento como Consumidor Livre poderá ser solicitado à Arpe quando atendidos os seguintes parâmetros de consumo médio anual: a) igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) m³/dia; b) igual ou superior a 30.000 (trinta mil) m³/dia, a partir de 1º de janeiro de 2024; e c) igual ou superior a 10.000 (dez mil) m³/dia, a partir de 1º de janeiro de 2025. § 4º Na hipótese de novas contratações ou na contratação de usuário que não possua histórico de consumo, será considerada, para efeito das avaliações de direito de opção pelo mercado livre, a capacidade contratada em m³/dia nas quantidades dispostas no inciso II, em m³/dia. (Redação do inciso dada pela Lei Nº 17641 DE 05/01/2022). § 5º Verificadas as condições estabelecidas no § 3º, os usuários poderão solicitar à ARPE o respectivo enquadramento como consumidores livres para a totalidade ou para parcela do seu volume de uso, observada a contratação mínima referente às quantidades dispostas no § 3º.</p>	<p>ok</p>
<p>Art. 5º Para requerer o enquadramento como consumidor livre, o interessado deverá encaminhar à ARPE: I - Termo de Compromisso de Aquisição de Gás; II - Termo de Compromisso para Movimentação de Gás; e III - Declaração de Regularidade emitida pelo concessionário, quando se tratar da migração do mercado cativo para o mercado livre</p>	<p>§ 8º Para a aprovação do enquadramento do usuário como consumidor livre, caberá à ARPE verificar: I - a regularidade contratual do usuário em relação ao concessionário; II - a existência de termo de compromisso de aquisição de gás firmado entre o usuário e algum comercializador; e III - a existência de termo de compromisso para movimentação de gás na área de concessão, firmado com o concessionário</p>	<p>ok</p>
<p>§ 1º Para obtenção do termo de compromisso para movimentação de gás, o consumidor cativo que pretenda migrar para o mercado livre deverá notificar o concessionário sobre sua intenção em rescindir o contrato de fornecimento ou em reduzir a quantidade diária contratada. § 2º A rescisão do contrato de fornecimento somente produzirá efeitos após doze meses, contados do recebimento da notificação pelo concessionário.</p>	<p>§ 7º A rescisão de que trata o inciso II do § 5º somente produzirá efeitos após 12 (doze) meses, contados do recebimento da notificação pela concessionária, observando-se as comunicações necessárias, os termos de compromisso, assim como a celebração de contrato de movimentação de gás.</p>	<p>ok</p>
<p>§ 3º A autorização de enquadramento será emitida pela Arpe por prazo indeterminado, exceto quando houver prazo de validade estipulado nos termos de compromisso de aquisição de gás ou de movimentação de gás. § 4º Terminada vigência de uma autorização de enquadramento o interessado deverá requerer à Arpe novo processo de enquadramento.</p>	<p>Art. 46. Para contratar os serviços de movimentação de gás na área de concessão, os auto-importadores e os autoprodutores deverão obter autorização da ARPE, conforme regras e condições exigidas em resolução.</p>	<p>ok</p>
<p>Art. 6º Os autoprodutores e autoimportadores, qualificados pela ANP, para ingresso no mercado livre em Pernambuco, deverão atender ao disposto na Resolução Arpe nº 96/2014.</p>	<p>Art. 46. Para contratar os serviços de movimentação de gás na área de concessão, os auto-importadores e os autoprodutores deverão obter autorização da ARPE, conforme regras e condições exigidas em resolução.</p>	<p>ok</p>
<p>Art. 7º O consumidor livre participará efetivamente do mercado livre após enquadramento autorizado pela Arpe e assinatura de: I- Contrato de Comercialização de Gás, firmado com comercializador autorizado pela Arpe; II- Contrato de Movimentação de Gás, firmado com o concessionário; III- Acordo Operacional para o Mercado Livre firmado pelo concessionário, comercializador, e consumidor livre; e IV- Termo de Encerramento ou de Aditamento do Contrato de Fornecimento vigente com o concessionário, quando se tratar da migração de consumidor cativo para o mercado livre.</p>	<p>§ 9º O usuário somente se efetivará como consumidor livre após a assinatura simultânea de: I - em havendo contrato de fornecimento vigente com o concessionário, termo de encerramento ou aditamento do contrato de fornecimento revisando a quantidade de gás, quando for o caso; II - contrato de comercialização de gás, firmado com algum comercializador; III - contrato de movimentação de gás na área de concessão, firmado com o concessionário; IV - acordo operacional para o mercado livre, firmado pelos agentes relevantes do mercado livre envolvidos na operação, para fins da entrega do gás ao consumidor livre.</p>	<p>ok</p>
<p>Art. 8º O concessionário construirá as instalações e os gasodutos necessários para o atendimento às necessidades de movimentação de gás dos consumidores livres, dos autoimportadores e dos autoprodutores, nos termos do contrato de concessão. § 1º O concessionário deverá ampliar a capacidade e expandir o seu sistema de distribuição dentro da área de concessão até o ponto de entrega de movimentação, por solicitação de consumidores livres, autoimportadores e autoprodutores, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável.</p>	<p>Art. 29. O concessionário construirá as instalações e os gasodutos necessários para o atendimento às necessidades de movimentação de gás na área de concessão dos consumidores livres, dos auto-importadores e dos autoprodutores, nos termos do contrato de concessão.</p>	<p>ok</p>
<p>§ 2º A Arpe poderá autorizar participação financeira em investimento de expansão para atender solicitação de prestação de serviço por consumidor livre, autoimportador e autoprodutor, quando avaliada inviabilidade econômica e financeira nos termos do contrato de concessão, desde que sejam atendidas as condições estabelecidas na Resolução Arpe nº 93/2014, limitando-se a participação financeira à parcela economicamente não viável do investimento. § 3º Nos casos em que a conexão exigir investimentos na expansão de redes, e a rescisão ou inadimplemento contratual puder comprometer a recuperação destes investimentos realizados pelo concessionário, poderá, mediante aprovação específica da Arpe, ser exigida garantia financeira do consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitado ao período da vigência do contrato de movimentação de gás.</p>	<p>§ 1º Ao consumidor livre, auto-importador e autoprodutor interessado, em caso de inviabilidade econômica e financeira, por parte da concessionária e nos termos do contrato de concessão, poderá ser autorizada a participação financeira na instalação de que trata o caput, limitada à parcela de investimento economicamente não viável.</p>	<p>ok</p>

	<p>Art. 9º. Sem prejuízo da legislação em vigor, os direitos e as obrigações do consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor na utilização do serviço público de distribuição de gás canalizado consistem em:</p> <p>I- obter e utilizar serviços de movimentação de gás na área de concessão sem discriminação, observadas as normas regulatórias da ARPE;</p> <p>II- receber do poder concedente, da Arpe e do concessionário todas as informações de caráter público que julgar necessárias para o exercício de seus direitos e obrigações;</p> <p>III- contribuir para as boas condições e plena operação dos serviços de movimentação de gás na área de concessão;</p> <p>IV- pagar no prazo fixado as faturas expedidas pelo concessionário e, quando aplicável, pelo comercializador;</p> <p>V- prestar as informações necessárias ao bom funcionamento tanto do serviço de movimentação de gás na área de concessão como, quando for o caso, da comercialização;</p> <p>VI - Manter vigentes os contratos de serviços de movimentação com a Concessionária.</p>	<p>Art. 31. Sem prejuízo da legislação em vigor, os direitos e as obrigações do consumidor livre, auto-importador ou autoprodutor consistem em:</p> <p>I- obter e utilizar serviços de movimentação de gás na área de concessão sem discriminação, observadas as normas regulatórias da ARPE;</p> <p>II - receber do poder concedente, da ARPE e do concessionário todas as informações de caráter público que julgar necessárias para o exercício de seus direitos e obrigações;</p> <p>III - contribuir para as boas condições e plena operação dos serviços de movimentação de gás na área de concessão;</p> <p>IV - pagar no prazo fixado as faturas expedidas pelo concessionário e, quando aplicável, pelo comercializador; e</p> <p>V - prestar as informações necessárias ao bom funcionamento tanto do serviço de movimentação de gás na área de concessão como, quando for o caso, da comercialização.</p> <p>Parágrafo único. As informações a serem prestadas de interesse dos consumidores livres, dos auto-importadores ou dos autoprodutores serão disponibilizadas no endereço eletrônico do concessionário e na forma e modo definidos em resolução.</p>	ok	
§ 1º Os consumidores livres poderão adquirir gás de mais de um comercializador, desde que as regras de programações sejam verificáveis para fins de faturamento.	Art. 48. O consumidor livre poderá adquirir gás de mais de um comercializador, desde que as regras de programações sejam verificáveis para fins de faturamento.	ok		
§ 2º É vedada a revenda ou a cessão a terceiros pelo consumidor livre, pelo autoimportador ou pelo autoprodutor do gás de sua propriedade, salvo quando exercer a atividade de comercializador autorizado pela Arpe, conforme a Resolução Arpe nº 212/2022.	Art. 49. É vedada a revenda ou a cessão a terceiros pelo consumidor livre, pelo autoimportador ou pelo autoprodutor do gás de sua propriedade, salvo quando exercer a atividade de comercializador autorizado pela ARPE, na forma disposta no Capítulo XII desta Lei.	§ 2º É vedada a revenda ou a cessão a terceiros pelo consumidor livre, pelo autoimportador ou pelo autoprodutor do gás de sua propriedade, salvo quando exercer a atividade de comercializador autorizado pela Arpe, conforme a Resolução Arpe nº 212/2022.	A possibilidade de revenda é somente para agentes livres. Fica a exclusividade da Concessionária da venda de gás aos clientes cátivos.	
§ 3º Consumidores livres, autoimportadores e autoprodutores terão suas necessidades de informações atendidas em forma e modo igual ao disponibilizado pelo concessionário ao mercado cátivo.	-	ok		
§ 4º A Arpe disponibilizará aos consumidores livres, autoimportadores e autoprodutores o serviço de Registro de Manifestações de Ouvidoria, para solicitações, reclamações, sugestões, elogios e denúncias.	-	ok		
Art. 10. O pedido de ligação constitui ato voluntário do consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, que solicita ao concessionário a prestação do serviço de movimentação de gás na área de concessão.	Art. 32. O pedido de ligação constitui ato voluntário do potencial consumidor livre, auto-importador ou autoprodutor, que solicita ao concessionário a prestação do serviço de movimentação de gás na área de concessão.	ok		
§ 1º As ligações e religações das unidades usuárias de consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor ficam sujeitas aos mesmos encargos exigíveis pelo concessionário aos consumidores cátivos.	§ 1º As ligações e religações das unidades usuárias dos consumidores livres, dos auto-importadores ou dos autoprodutores de que trata o caput ficam sujeitas aos mesmos encargos exigíveis pelo concessionário aos usuários.	ok		
§ 2º A religação e o aumento de capacidade solicitado por consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor ficam condicionados à quitação de eventuais débitos existentes junto ao concessionário.	Art. 34. A religação e o aumento de capacidade solicitado pelo consumidor livre, pelo auto-importador ou pelo autoprodutor ficam condicionados à quitação de eventuais débitos existentes junto ao concessionário.	ok		
Art. 11. O concessionário realizará todas as ligações solicitadas pelo consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, com instalação de equipamentos de medição de sua propriedade que possibilite a medição online da entrega do gás.	Art. 41. O concessionário realizará todas as ligações, obrigatoriamente, com instalação de equipamentos de medição de sua propriedade, devendo o consumidor livre, o auto-importador e o autoprodutor atender aos requisitos previstos na legislação e aos padrões técnicos definidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e pelo concessionário.	ok		
§ 1º Cabe ao consumidor livre, autoimportador e autoprodutor atender os requisitos e padrões técnicos definidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pelo concessionário e legislação aplicável.				
§ 2º O consumidor livre, o autoimportador e o autoprodutor responderão pelos danos de qualquer natureza causados por si ou por seus prepostos e empregados nos equipamentos de propriedade do concessionário	3º O consumidor livre, o auto-importador e o autoprodutor responderão pelos danos de qualquer natureza causados por si ou por seus prepostos e empregados nos equipamentos de propriedade do concessionário.	ok		
Art. 12. As medições serão informadas diariamente pelo concessionário ao comercializador, constando o número do medidor e as demais condições e índices de correções, para fins de faturamento do serviço de comercialização.	§ 1º As medições serão diariamente informadas ao comercializador, constando o número do medidor e as demais condições e índices de correções, para fins de faturamento da comercialização	ok		
Parágrafo único. No caso de retirada do medidor por motivo de quebra ou defeito, admite-se que a unidade usuária permaneça até 72 (setenta e duas) horas sem medição, hipótese em que o consumo será apurado por estimativa com base na média diária da fatura anterior.	§ 2º No caso de retirada do medidor por motivo de quebra ou defeito, admite-se que a unidade usuária permaneça até 72 (setenta e duas) horas sem medição, hipótese em que o consumo será apurado por estimativa com base na média diária da fatura anterior.	ok		
Art. 13. O concessionário poderá suspender o serviço de movimentação de gás ao consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, sem prévia comunicação, quando verificar uma das seguintes ocorrências:	Art. 18. O concessionário poderá suspender o fornecimento de gás aos usuários, sem prévia comunicação, quando verificar uma das seguintes ocorrências:	ok		

<p>I- utilização de artifício ou qualquer outro meio fraudulento, ou ainda violação dos equipamentos de medição e regulagem, que provoquem alterações nas condições de fornecimento ou de medição, bem como o descumprimento das normas que regem a prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado;</p> <p>II- revenda ou fornecimento de gás a terceiros;</p> <p>III- ligação clandestina ou religação à revelia;</p> <p>IV- deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade usuária que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens ou ao funcionamento da rede de distribuição do concessionário;</p> <p>V- uso do gás que ultrapasse os valores de capacidade disponibilizados pelo sistema de distribuição do concessionário e que ponha em risco o atendimento a outras unidades usuárias; e</p> <p>VI- rompimento de laces.</p>	<p>I - utilização de artifício ou qualquer outro meio fraudulento, ou ainda violação dos equipamentos de medição e regulagem, que provoquem alterações nas condições de fornecimento ou de medição, bem como o descumprimento das normas que regem a prestação dos serviços locais de gás canalizado;</p> <p>II - revenda ou fornecimento de gás a terceiros;</p> <p>III - ligação clandestina ou religação à revelia;</p> <p>IV - deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade usuária que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens ou ao funcionamento da rede de distribuição do concessionário;</p> <p>V - uso do gás que ultrapasse os valores de capacidade disponibilizados pelo sistema de distribuição do concessionário e que ponha em risco o atendimento a outras unidades usuárias; e</p> <p>VI - rompimento de laces pelo usuário.</p>	ok	
<p>Art. 14. Na hipótese de atraso de pagamento da fatura do serviço de movimentação de gás contratado ao concessionário, os juros, os encargos financeiros e a multa de mora serão os mesmos aplicáveis ao mercado cativo.</p>	<p>Art. 43. Na hipótese de atraso de pagamento da fatura dos serviços de movimentação de gás na área de concessão, os juros, os encargos financeiros e a multa de mora serão os mesmos aplicáveis à prestação dos serviços locais de gás canalizado a usuários no mercado cativo.</p>	ok	
<p>Art. 15. O concessionário poderá suspender, mediante prévia comunicação, o serviço de movimentação de gás prestado ao consumidor livre, ao autoimportador e ao autoprodutor no caso de inadimplência das respectivas faturas, conforme previsto no contrato de movimentação de gás.</p> <p>Parágrafo único. A interrupção da prestação do serviço, por motivo de inadimplência, deve ser comunicada pelo concessionário em prazo não inferior a 15 (quinze) dias de sua efetivação.</p>	<p>O concessionário, mediante prévia comunicação ao usuário, poderá suspender o fornecimento:</p> <p>I - por atraso no pagamento da fatura relativa aos serviços locais de gás canalizado prestados;</p> <p>II - por atraso no pagamento de encargos e serviços relativos ao fornecimento de gás prestados mediante autorização do usuário;</p> <p>III - por atraso no pagamento de serviços solicitados;</p> <p>IV - por atraso no pagamento de prejuízos causados nas instalações do concessionário, cuja responsabilidade seja imputada ao usuário, desde que vinculados diretamente à prestação dos serviços locais de gás canalizado; e</p> <p>V - quando se verificar impedimento ao acesso de empregados e prepostos do concessionário, em qualquer local onde se encontrem instalações e aparelhos, para fins de leitura, bem como para as inspeções necessárias.</p>	<p>Art. 15. O concessionário, mediante prévia comunicação ao usuário, poderá suspender o fornecimento:</p> <p>I - por atraso no pagamento da fatura relativa aos serviços locais de gás canalizado prestados;</p> <p>II - por atraso no pagamento de encargos e serviços relativos ao fornecimento de gás prestados mediante autorização do usuário;</p> <p>III - por atraso no pagamento de prejuízos causados nas instalações do concessionário, cuja responsabilidade seja imputada ao usuário, desde que vinculados diretamente à prestação dos serviços locais de gás canalizado;</p> <p>IV - por atraso no pagamento de prejuízos causados nas instalações do concessionário, cuja responsabilidade seja imputada ao usuário, desde que vinculados diretamente à prestação dos serviços locais de gás canalizado;</p> <p>V - quando se verificar impedimento ao acesso de empregados e prepostos do concessionário, em qualquer local onde se encontrem instalações e aparelhos, para fins de leitura, bem como para as inspeções necessárias.</p>	Adequação à Lei Estadual
<p>Art. 16. Nos casos em que houver inadimplência nas faturas relativas aos serviços de comercialização, o concessionário poderá suspender o serviço de movimentação de gás ao consumidor livre desde que solicitado pelo comercializador, cumpridas as condições e os prazos previstos no contrato de comercialização de gás.</p>	<p>Art. 45. O serviço de movimentação de gás na área de concessão ao consumidor livre poderá ser suspenso pelo concessionário, nos casos em que houver inadimplência nas faturas relativas aos serviços de comercialização, desde que tal medida esteja prevista no contrato de comercialização de gás.</p>	ok	
<p>Art. 17. Os consumidores livres, os autoimportadores e os autoprodutores farão uso do serviço de distribuição de gás prestado pelo concessionário, cabendo a este a cobrança das Tarifas de Utilização dos Serviços de Distribuição (TUSD) homologadas pela Arpe.</p> <p>Parágrafo único. O concessionário deverá observar as disposições da Resolução Arpe nº 96/2014, para a homologação da TUSD a ser cobrada dos autoprodutores e autoimportadores.</p>	<p>Art. 27. Os consumidores livres, os auto-importadores e os autoprodutores farão uso dos serviços de movimentação de gás na área de concessão do respectivo concessionário, cabendo a este a cobrança da Tarifa de Utilização dos Serviços de Distribuição (TUSD).</p>	ok	
<p>Art. 18. As TUSD a serem cobradas dos consumidores livres serão calculadas aplicando-se o Fator do Mercado Livre nas margens das faixas de consumo componentes da estruturatarifária do mercado cativo.</p> <p>§ 1º A estrutura tarifária aplicável ao mercado livre será organizada de acordo com a do mercado cativo, respeitando os segmentos, as categorias e as respectivas faixas de consumo.</p> <p>§ 2º O concessionário poderá propor à Arpe a criação de novo segmento ou subsegmento para o mercado livre quando não houver correspondência na estrutura tarifária do mercado cativo.</p> <p>§ 3º Ao valor das TUSD homologadas pela Arpe incidirão os tributos exigíveis aos serviços de distribuição.</p> <p>§ 4º A determinação das TUSD deverá garantir a recuperação para a Concessionária da totalidade dos custos operacionais, através da recondução dos custos de compra e venda de gás para os clientes cativos.</p>	<p>§ 1º A definição do valor da TUSD, devida pelos consumidores livres, pelos auto-importadores e pelos autoprodutores dos serviços de movimentação de gás na área de concessão, considerará o custo de capital e os custos operacionais do sistema de distribuição.</p> <p>§ 2º A TUSD, a ser homologada pela ARPE, terá sua regra de formação igual a das tarifas de fornecimento aplicadas ao mercado cativo, por segmento e/ou subsegmento, adicionando-se o custo de gestão do mercado livre, e com a exclusão do custo médio ponderado do gás e das despesas com as atividades de compra e venda de gás.</p>	ok	
<p>Art.19. O Fator do Mercado Livre será calculado pela Arpe no âmbito do processo de Revisão da Margem de Distribuição, devendo ser apresentadas pelo concessionário as seguintes informações:</p> <p>I- Itens de despesas referentes à comercialização do gás; e</p> <p>II- Detalhamento dos itens do custo de gestão do mercado livre.</p>	<p>-</p>	<p>Art.19. O Fator do Mercado Livre será calculado pela Arpe no âmbito do processo de Revisão da Margem de Distribuição, devendo ser apresentadas pelo concessionário as seguintes informações:</p> <p>I- Itens de despesas referentes à compra e venda de gás; e</p> <p>II- Detalhamento dos itens do custo de gestão do mercado livre.</p>	<p>A atividade exercida exclusivamente pela Concessionária no mercado cativo é a compra e venda de gás. Dessa forma, as demais atividades de comercialização relativas à captação de clientes e institucionais são características dos serviços de distribuição e trazem benefícios para todos os usuários do serviço de distribuição.</p>
<p>Parágrafo único. O Fator do Mercado Livre terá validade igual a da Margem de Distribuição fixada pela Arpe no respectivo processo de Revisão.</p>	<p>-</p>	<p>Parágrafo único. O Fator do Mercado Livre terá validade igual a da Margem de Distribuição homologada pela Arpe no respectivo processo de Revisão.</p>	<p>Ajuste quanto à margem homologada pela ARPE</p>
<p>Art. 20. O concessionário poderá conceder desconto comercial temporário na TUSD homologada pela Arpe para segmentos de consumo, desde que autorizado pela Arpe.</p> <p>§ 1º. O pleito deverá ser encaminhado à Arpe fundamentado em estudo técnico que considere o período de duração do desconto comercial.</p> <p>§ 2º. O desconto comercial pleiteado para um segmento não poderá ser compensado em nenhum outro segmento.</p> <p>§ 3º. O desconto comercial concedido por livre iniciativa do concessionário não ensejará pleito de reequilíbrio econômico-financeiro da concessão.</p> <p>Art. 21. As receitas, sem tributos, auferidas pela aplicação das TUSD serão consideradas integralmente para composição da Margem Bruta total a ser aprovada pela ARPE no processo de Revisão Anual da Margem de Distribuição.</p>	<p>-</p>	<p>Exclusão do inciso § 3º</p>	<p>Visto que o desconto, uma vez fundamentado pela Concessionária, terá como premissa a melhor alternativa técnica e econômica para a distribuidora, o inciso não se faz necessário.</p>
<p>Este documento foi assinado digitalmente por Felipe Valenca De Sousa e Luciano Couto Rosa Guimaraes.</p> <p>Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br e utilize o código DEC3-7DA7-C8A1-AF5F.</p>	<p>As receitas, sem tributos, auferidas pela aplicação das TUSD serão consideradas integralmente para composição da Margem Bruta total a ser aprovada pela ARPE no processo de Revisão Anual da Margem de Distribuição.</p>	<p>A margem dos consumidores livres deve compor a margem bruta da Concessionária, a qual possibilitará a remuneração da totalidade dos investimentos e despesas realizados pela Concessionária</p>	

§ 1º. O concessionário poderá apresentar, para análise e homologação da ARPE, projetos de investimento em expansão voltados para a interiorização da oferta de gás, devidamente aprovados pelo Conselho de Administração, considerando a possibilidade uso de parte das receitas auferidas com a aplicação das TUSD.		Exclusão do inciso § 1º	Considerando que a receita, sem tributos, auferida pela aplicação da TUSD estará na composição da margem total da distribuidora, os investimentos a serem realizadas irão compor o cálculo de margem bruta. Assim, inciso não se faz necessário.
§ 2º. O concessionário deverá encaminhar à Arpe relatórios mensais dos serviços de movimentação, incluindo volumes movimentados e respectivo valor, encargos e penalidades aplicados, em até 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês.		ok	
Art. 22. Os contratos de movimentação de gás conterão, no mínimo, as seguintes cláusulas: I- identificação do consumidor livre, do autoimportador ou do autoprodutor; II- localização da unidade usuária; III- natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária, a finalidade da utilização do gás e a obrigatoriedade de comunicar eventuais alterações supervenientes; IV- capacidade contratada; V- identificação do ponto de recepção e do ponto de entrega de movimentação; VI- condições de qualidade, pressão no ponto de recepção e no ponto de entrega de movimentação, e demais características técnicas do serviço de movimentação de gás; VII- regras de programação, encargos e penalidades aplicáveis por falha de programação; VIII- critérios de medição do gás movimentado; IX- penalidades aplicáveis por falha na prestação do serviço de movimentação; X- data de início do serviço de movimentação de gás; XI- valor da TUSD e critérios de seu reajuste e revisão; XII- indicação de incidência dos tributos aplicáveis sobre a TUSD; XIII- regras para faturamento, inclusive as relativas à periodicidade, vencimento e forma de pagamento das faturas, encargos e penalidades respectivas; XIV- indicação de sujeição à superveniência das normas regulatórias; XV- prazo de vigência contratual.	Art. 35. Os contratos de movimentação de gás conterão, no mínimo, as seguintes cláusulas: I - identificação do consumidor livre, do autoimportador ou do autoprodutor; II - localização da unidade usuária; III - identificação dos(s) ponto(s) de recepção e do ponto(s) de entrega de movimentação; IV - condições de qualidade, pressão no ponto de recepção e no ponto de entrega de movimentação, e demais características técnicas do serviço de movimentação de gás na área de concessão; V - capacidade contratada, as regras de programação e as penalidades pelo seu descumprimento; VI - Quantidade Diária Movimentada; VII - critérios de medição; VIII - tarifa e critérios de seu reajuste e revisão; IX - regras para faturamento, inclusive as relativas à sua periodicidade, e para vencimento e pagamento das faturas relativas aos serviços de movimentação de gás na área de concessão; X - indicação de incidência sobre a TUSD dos tributos definidos na legislação vigente; XI - cláusula específica que indique a obrigatoriedade de sujeição à superveniência das normas regulatórias; XII - penalidades aplicáveis às partes; e XIII - data de início do serviço de movimentação de gás na área de concessão e prazo de vigência contratual.	Art. 22. Os contratos de movimentação de gás conterão, no mínimo, as seguintes cláusulas: I- identificação do consumidor livre, do autoimportador ou do autoprodutor; II- localização da unidade usuária; III- natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária, a finalidade da utilização do gás e a obrigatoriedade de comunicar eventuais alterações supervenientes; IV- capacidade contratada; V- identificação do ponto de recepção e do ponto de entrega de movimentação; VI- condições de qualidade, pressão no ponto de recepção e no ponto de entrega de movimentação, e demais características técnicas do serviço de movimentação de gás; VII- regras de programação, encargos e penalidades aplicáveis por falha de programação; VIII- critérios de medição do gás movimentado; IX- penalidades aplicáveis por falha na prestação do serviço de movimentação; X- data de início do serviço de movimentação de gás; XI-Tabela de TUSD a ser aplicada e critérios de reajuste; XII- indicação de incidência dos tributos aplicáveis sobre a TUSD; XIII- regras para faturamento, inclusive as relativas à periodicidade, vencimento e forma de pagamento das faturas, encargos e penalidades respectivas; XIV- indicação de sujeição à superveniência das normas regulatórias; XV- prazo de vigência contratual.	Os contratos deverão informar a tabela de segmento da TUSD a ser aplicada e não o valor em virtude de sua aprovação a cada ciclo de Revisão de Margem.
Art. 25. O aumento da capacidade contratada ou demais alterações das condições de utilização dos serviços de movimentação de gás na área de concessão serão previamente submetidos à apreciação do concessionário, observados, além das disposições desta Lei, os prazos e demais condições estabelecidas no respectivo contrato de movimentação de gás.	Art. 39. O aumento da capacidade contratada ou demais alterações das condições de utilização dos serviços de movimentação de gás na área de concessão serão previamente submetidos à apreciação do concessionário, observados, além das disposições desta Lei, os prazos e as demais condições estabelecidas no respectivo contrato de movimentação de gás.	Art. 25. O aumento da capacidade contratada ou demais alterações das condições de utilização dos serviços de movimentação de gás na área de concessão serão previamente submetidos à apreciação do concessionário, observados, além das disposições desta Resolução, os prazos e demais condições estabelecidas no respectivo contrato de movimentação de gás.	Ajuste quanto à referência da Resolução.
Art. 26. O concessionário poderá suspender o serviço de movimentação de gás do consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, quando caracterizado prejuízo ao sistema de distribuição, inclusive no caso do comercializador não injetar o volume de gás programado, devendo o responsável arcar com eventuais danos ocasionados a terceiros ou ao concessionário, conforme previsto no contrato de movimentação.	Art. 39. O aumento da capacidade contratada ou demais alterações das condições de utilização dos serviços de movimentação de gás na área de concessão serão previamente submetidos à apreciação do concessionário, observados, além das disposições desta Lei, os prazos e as demais condições estabelecidas no respectivo contrato de movimentação de gás. Parágrafo único. Em caso de inobservância do disposto no caput, o concessionário poderá: I - suspender o serviço de movimentação de gás na área de concessão, desde que caracterizado prejuízo ao sistema de distribuição, arcando o infrator com eventuais danos ocasionados a terceiros ou ao concessionário;	ok	
Art. 27. São direitos e obrigações do consumidor livre, do autoimportador ou do autoprodutor, relativos aos contratos de movimentação de gás: I- receber as faturas do serviço com antecedência mínima de 5 (cinco) dias das datas dos vencimentos; II- realizar o pagamento no prazo fixado das faturas de serviço, sujeitando-se às penalidades cabíveis em caso de atraso; III- responder por débitos relativos à fatura do serviço de movimentação de gás de sua responsabilidade, exceto no caso de sucessão industrial ou mercantil; IV- receber gás em sua unidade usuária, na classe de pressão e demais padrões de qualidade estabelecidos; e V- garantir aos representantes do concessionário o livre acesso aos locais em que estiver instalada a Estação de Redução de Pressão e Medição (ERPM), para fins de leitura, manutenção e suspensão dos serviços de movimentação de gás, bem como aos locais de utilização do gás, para fins de inspeção.	Art. 36. São direitos e obrigações do consumidor livre, do autoimportador ou do autoprodutor, relativamente à celebração de contrato de movimentação de gás: I - receber as faturas do serviço com antecedência mínima de 5 (cinco) dias das datas dos vencimentos; II - realizar o pagamento no prazo fixado das faturas de serviço, sujeitando-se às penalidades cabíveis em caso de atraso; III - responder apenas por débitos relativos à fatura do serviço de movimentação de gás na área de concessão de sua responsabilidade, exceto nos casos de sucessão industrial ou mercantil; IV - receber gás em sua unidade usuária, na classe de pressão e demais padrões de qualidade estabelecidos; e V - garantir aos representantes do concessionário o livre acesso aos locais em que estiver instalada a Estação de Redução de Pressão e Medição (ERPM), para fins de leitura, manutenção e suspensão dos serviços de movimentação de gás na área de concessão, bem como aos locais de utilização do gás, para fins de inspeção.	ok	
Art. 28. O concessionário, os consumidores livres, autoimportadores, autoprodutores e os comercializadores deverão aderir ao Acordo Operacional para o Mercado Livre de Gás de Pernambuco, que irá dispor sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes, às informações operacionais, incluindo regras de programação de retirada de gás e determinará as responsabilidades de cada agente, inclusive critérios para apuração da quantidade diária medida do consumidor livre, autoprodutor e autoimportador.	XLVI - acordo operacional para o mercado livre: instrumento contratual de adesão, conforme modelo proposto pela concessionária e homologado pela ARPE, com as condições técnicas e operacionais que viabilizam o funcionamento do mercado livre no Estado de Pernambuco	ok	

Este documento foi assinado digitalmente por Felipe Valenca De Sousa e Luciano Couto Rosa Guimaraes.
 Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br> e utilize o código DEC3-7DA7-C8A1-AF5F.

§1º Os comercializadores devem buscar junto ao concessionário para aderir ao Acordo Operacional para o Mercado Livre, para regularizar a atividade de comercialização, sob pena da autorização da Arpe ser revogada.	XLVI - acordo operacional para o mercado livre: instrumento contratual de adesão, conforme modelo proposto pela concessionária e homologado pela ARPE, com as condições técnicas e operacionais que viabilizam o funcionamento do mercado livre no Estado de Pernambuco	ok	
§2º O Acordo Operacional para o Mercado Livre terá anuência dos consumidores livres, dos autoimportadores e dos autoprodutores, devendo ser anexado ao Contrato de Movimentação.			
§3º Em caso de conflito entre as partes na adesão ao Acordo Operacional para o Mercado Livre, a Arpe deverá ser acionada para atuar, no âmbito de sua competência, na solução ou moderação desses conflitos.			
Art. 29. A unidade usuária que contratar simultaneamente o mercado livre e o mercado cativo deverá ter seu volume a ser faturado no mercado cativo pactuado entre as partes mediante a assinatura de termo aditivo ao contrato de fornecimento vigente, considerando pelo menos: I- quantidade diária contratada em m ³ /dia; II- volume de Take Or Pay (TOP) aplicável; III- retirada mínima diária; e IV- volume diário programado e regras de programação no mercado cativo. Parágrafo único. O consumo simultâneo nos mercados livre e cativo será medido e faturado da seguinte forma: a) o gás disponibilizado pelo concessionário em um determinado dia será destinado prioritariamente ao atendimento da demanda do volume de gás contratado no mercado cativo; b) ultrapassada a quantidade diária contratada estabelecida no contrato de fornecimento, o saldo de gás medido, caso exista, será faturado com base no contrato de movimentação; e c) ultrapassada a quantidade diária movimentada definida no contrato de movimentação de gás, o volume de gás remanescente, caso exista, voltará a ser faturado com base nas regras de ultrapassagem aplicáveis ao mercado cativo.	- ok		
Art. 30. O consumidor livre terá a qualquer tempo o direito de contratar junto ao mercado cativo, condicionada à disponibilidade de gás pelo concessionário. § 1º O consumidor livre deverá avisar ao concessionário que pretende retornar ao mercado cativo, com pelo menos 12 (doze) meses de antecedência. § 2º O consumidor livre somente poderá retornar ao mercado cativo após a assinatura dos seguintes documentos: I- contrato de fornecimento firmado com o concessionário; II- rescisão/ revisão do contrato de movimentação de gás com o concessionário; e III- rescisão/ revisão do contrato de comercialização com o comercializador. § 3º Nos casos em que o consumidor livre não observar o prazo previsto no § 1º, o retorno ao mercado cativo se dará em até 12 (doze) meses contados a partir da data em que foi formalizado o pedido ao concessionário, observadas a disponibilidade técnica de atendimento e a disponibilidade de gás pelo concessionário. § 4º O consumidor livre que tiver interesse em contratar com o mercado cativo deverá celebrar, juntamente com o concessionário, contrato de fornecimento de gás por, no mínimo, 5 (cinco) anos.	Art. 47. O consumidor livre terá a qualquer tempo o direito de contratar junto ao mercado cativo, condicionada à disponibilidade de gás pelo concessionário. § 1º O consumidor livre deverá avisar ao concessionário que pretende retornar ao mercado cativo, com pelo menos 12 (doze) meses de antecedência. § 2º O consumidor livre somente poderá retornar ao mercado cativo após a assinatura simultânea de: I - rescisão/ revisão do contrato de comercialização com o comercializador, quando for o caso; II - rescisão/ revisão do contrato de movimentação de gás com o concessionário, quando for o caso; e III - contrato de fornecimento firmado com o concessionário. § 3º Nos casos em que o consumidor livre não observar o prazo previsto no § 1º, o retorno ao mercado cativo se dará em até 12 (doze) meses contados a partir da data em que foi formalizado o pedido ao concessionário, observadas a disponibilidade técnica de atendimento e a disponibilidade de gás pelo concessionário. § 4º O retorno do consumidor livre ao mercado cativo não onerará as tarifas até então praticadas aos usuários. § 5º O consumidor livre que tiver interesse em contratar com o mercado cativo deverá celebrar, juntamente com o concessionário, contrato de fornecimento de gás por, no mínimo, 5 (cinco) anos. § 6º O concessionário não poderá se negar a prestar os serviços de distribuição de gás canalizado, salvo se demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica da prestação do serviço.	ok	
Art. 31. A migração de usuários para o mercado livre, bem como o retorno de consumidores livres ao mercado cativo não ensejarão pleito de revisão extraordinária das tarifas praticadas pelo concessionário.			
Art. 32 O modelo do Acordo Operacional para o Mercado Livre deverá ser encaminhado pelo concessionário à Arpe, no prazo de 180 dias, após a publicação desta Resolução, para análise e homologação.		ok	
		ESTRUTURA TARIFÁRIA: conjunto de tabelas de tarifas unitárias, em reais por metro cúbico (R\$/m ³), aplicadas para o faturamento dos serviços locais de gás canalizado, por segmento de uso e subsegmento de uso, a partir da leitura dos medidores dos usuários, na forma dos respectivos contratos	Inclusão de termo definido

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://izisign.com.br/Verificar/DEC3-7DA7-C8A1-AF5F> ou vá até o site <https://izisign.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: DEC3-7DA7-C8A1-AF5F



Hash do Documento

682D9CF74D123F0765946D94A1E34AC4866583029AE1195601C419FA22F603B0

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/08/2023 é(são) :

- FELIPE VALENÇA DE SOUSA (Signatário) - 962.097.044-68 em

31/08/2023 16:26 UTC-03:00

Nome no certificado: Felipe Valenca De Sousa

Tipo: Certificado Digital

- Luciano Couto Rosa Guimaraes (Signatário) - 019.325.428-09 em

31/08/2023 12:48 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

